Baldan
ADVOCACIA CRIMINAL

Ricardo Baldan
OAB/PR 64.711

(41) 3011-2964 – (41) 9-9709-7811 – (41) 9-9775-0031
baldanadvogado@gmail.com
www.baldanadvocaciacriminal.com.br

Avenida Cândido de Abreu, n. 469, 20° andar, Sl. 2002,
Centro Cívico – CEP: 80.530-000 – Curitiba /PR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO.

Autos nº 0000938-51.2019.4.03.6000

URGENTE – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

MARCELO VALLE SILVEIRA MELO, brasileiro, RG n. 379593/SSP/DF, CPF n. 002.395.011-01, nascido aos 09/08/1995, natural de Brasília/DF, filho de Luiz Fernando Silveira Mello e Rosita Moreira Valle, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, requerer, tendo em vista o pedido de realização de exame de integridade mental do acusado no processo principal, bem assim o contido na seq. 151, daqueles Autos, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz(a),

Foi noticiado na **seq. 151,** dos Autos n. 0000938-51.2019.4.03.6000, que o condenado praticou, em tese, falta grave, consistente em: "*deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; praticar fato previsto como crime doloso".*

Assim, foi instaurado o competente PDI, n. 07/2021- PFCG - SEI! 08118.001560/2021-17, por violação, em tese, ao contido no artigo 45, inciso V e VII do Regulamento Penitenciário Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.049/2007.

Ricardo Baldan
OAB/PR 64.711
(41) 3011-2964 – (41) 9-9709-7811 – (41) 9-9775-0031
baldanadvogado@gmail.com
www.baldanadvocaciacriminal.com.br
Avenida Cândido de Abreu, n. 469, 20° andar, Sl. 2002,
Centro Cívico – CEP: 80.530-000 – Curitiba /PR

Excelência, a defesa tem alertado o juízo já faz algum tempo, que o apenado está com sérios problemas de convivência no cárcere, em razão da sua patologia.

Ora, trata-se de apenado que *apresenta comprometimento intelectual desajustamento de padrões convencionais, evidenciando assim, o Transtorno do Espectro Autista*.

Consta dos Autos comprovantes de tratamento e receita médica, bem assim Laudo psiquiátrico Oficial n. 06892/12, no qual resta claro que *Marcelo foi diagnosticado portador de transtorno de déficit de atenção, hiperatividade ou TDAH tendo feito/fazendo/faz uso de Geodon, para o tratamento da esquizofrenia, transtornos esquizoafetivo e esquizofrenia, estados de agitação psicótica e mania bipolar aguda, Paxil, para depressão, Ataques de pânico e ansiedade, Neurotin, para crises epilépticas, entre outros*. Foi anexado também, o laudo n. 10104/12, onde consta que Marcelo ***sofre de transtorno de personalidade com características antissociais, esquizoides e instabilidade emocional***.

Já foi noticiado nos Autos, pela defesa, que condenado Marcelo está tendo uma piora no seu estado de saúde, situação que tem sido agravada desde a sua transferência para a Penitenciária Federal de Campo Grande, onde a sua doença não é tratada de forma adequada.

Além disso, o condenado tem problemas de convivência com os demais internos, já que não está cumprindo pena em um local apropriado para quem sofre de transtorno mental, conforme devidamente comprovado nos presentes Autos de Execução da Pena, sendo que os demais internos por vezes entram em confronto com Marcelo, já que ele, para além de não aceitar a convivência com os demais internos, sofre preconceito e ameaças.

Verifica-se também, através dos atendimentos realizados por este defensor, que Marcelo está bastante agressivo, fala coisas sem nexo e escreve cartas com dizeres sem sentido para a sua genitora, para o juízo da execução, dentre outras atitudes que comprometem o seu comportamento carcerário e a própria execução da sua pena, já que ***está correndo o risco de se envolver em condutas, como de fato se envolveu, que certamente podem fazer***

Ricardo Baldan
OAB/PR 64.711

(41) 3011-2964 – (41) 9-9709-7811 – (41) 9-9775-0031
baldanadvogado@gmail.com
www.baldanadvocaciacriminal.com.br

Avenida Cândido de Abreu, n. 469, 20° andar, Sl. 2002,
Centro Cívico – CEP: 80.530-000 – Curitiba /PR

com ele seja acusado de praticar falta administrativa, fato que aliás já ocorreu e continua acontecendo.

Ora, isso tudo já é de conhecimento da Penitenciária e do juízo.

Marcelo inclusive, teve indeferido recentemente, pedido de progressão, em razão do suposto cometimento de falta de natureza grave, prevista no artigo 45, inciso VII do Decreto 6.049/2007 c/c artigo 287 do Código Penal Brasileiro, cujo PDI sequer foi julgado ou anexado aos Autos de Execução da Pena.

Os demais internos são sofrem de transtornos de ordem mental e a convivência do condenado Marcelo com os demais internos no local, bem assim com os servidores da unidade penal é insuportável, já que eles não têm condições mínimas de lidar/atender e atender as necessidades de Marcelo.

No dia 12/02/2021, a defesa protocolou pedido, ocasião em que alegou que em visita ao detento, realizada no dia anterior, constatou que ele estava totalmente perturbado emocionalmente e psicologicamente, tendo sido relato o seguinte: *1) Que não está tomando a sua medicação, sendo que muitas vezes sequer recebe os remédios. 2) Que está tendo problemas com um detendo de nacionalidade venezuelana na cela onde se encontra* ***(seq. 131).***

Diante disso, foi determinada a intimação da Direção da PFCG para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestasse sobre as alegações e os pedidos do interno MARCELO VALLE SILVEIRA MELO (**seq. 132 Autos SEEU n. 0000938-51.2019.4.03.6000).**

A Direção da PFCG respondeu e alegou que as alegações são inverídicas e anexou documentos, tendo afirmado que o preso recebe atendimento adequado e medicação continua **(seq. 139 Autos SEEU n. 0000938-51.2019.4.03.6000).**

Ora, não é de se estranhar que a unidade não confirmaria o que foi constatado.

Ricardo Baldan
OAB/PR 64.711
(41) 3011-2964 – (41) 9-9709-7811 – (41) 9-9775-0031
baldanadvogado@gmail.com
www.baldanadvocaciacriminal.com.br
Avenida Cândido de Abreu, n. 469, 20° andar, Sl. 2002,
Centro Cívico – CEP: 80.530-000 – Curitiba /PR

Constatou-se que o apenado sofre de Transtorno de Personalidade com características antissociais, esquizoides e instabilidade emocional (Laudos Anexos).

Consta também, que sofre de autismo, desde a primeira infância.

Em diversas oportunidades o próprio condenado Marcelo requereu e se manifestou pelo atendimento e tratamento adequado, bem assim para que não fosse colocado em um mesmo espaço com presos que não recebem tratamento, sendo que tudo isso foi ignorado **(comprovantes anexados).**

Consta do Autos, nos termos da vasta documentação acostada (seq. 145) que Marcelo necessita de tratamento e medicação contínuos.

Marcelo, conforme já explanado, necessita de tratamento contínuo e de acompanhamento que lhe forneça ajuda e não repressão.

Assim, demonstrado que Marcelo sofre de distúrbios de ordem mental que retiram a sua capacidade de entendimento e de convívio, sendo que jamais poderia estar cumprindo pena numa Penitenciária Federal.

O estado de saúde de Marcelo é grave e ele precisa de atendimento adequado, bem assim de tratamento digno e condizente com o seu estado de saúde.

É sabido que o condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (art. 108, LEP), convertendo-se a pena em medida de segurança (art. 183, LEP)

DIANTE DE TODO EXPOSTO, após análise pelo Ministério Público, se digne Vossa Excelência em determinar a suspensão imediata do PDI, até que seja analisado o pedido

Ricardo Baldan
OAB/PR 64.711

(41) 3011-2964 – (41) 9-9709-7811 – (41) 9-9775-0031
baldanadvogado@gmail.com
www.baldanadvocaciacriminal.com.br

Avenida Cândido de Abreu, n. 469, 20° andar, Sl. 2002,
Centro Cívico – CEP: 80.530-000 – Curitiba /PR

de realização do exame de insanidade mental (seq. 145 – Autos principais), ou até a sua realização;

Requer, por fim, por medida de segurança, visando resguardar a integridade do preso, em determinar a imediata transferência dele para uma unidade penal de tratamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 11 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente
Ricardo Baldan
OAB/PR n.º 64.711